



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . . .	» 140\$	» . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . . .	» 120\$	» . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . . .	» 120\$	» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Rectificação:

Ao Decreto n.º 47 168, que modifica a orgânica dos serviços de estatística das províncias ultramarinas.

#### Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 22 177, que aprova os preceitos a observar no concurso para admissão de farmacêuticos navais.

### Ministérios das Obras Públicas e da Saúde e Assistência:

#### Decreto n.º 47 221:

Autoriza a Comissão Administrativa de Obras da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a celebrar contrato para a execução da empreitada de reconstrução do prédio da Rua do Terreiro do Trigo, 62-70.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto-Lei n.º 47 222:

Cria no Ministério do Ultramar a Comissão Administrativa e de Assistência aos Deslocados, à qual incumbe o conhecimento e apreciação de todos os assuntos referentes à administração do Estado da Índia que por lei não estejam adstritos a outras entidades e o estudo e resolução das situações dos deslocados por virtude da ocupação ilícita do seu território.

#### Decreto n.º 47 223:

Revoga o artigo 156.º e seus §§ 1.º e 2.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 43 199, e regula as condições de admissão aos primeiros concursos a realizar nas províncias ultramarinas para a categoria de escriturário-chefe do quadro auxiliar aduaneiro.

#### Orçamento suplementar:

De receita e despesa para 1966 da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Decreto n.º 47 224:

Dispensa da defesa de dissertação os candidatos a professor extraordinário das escolas universitárias aprovados em doutoramento ou em concurso para professor universitário que tenha incluído aquela prova.

#### Portaria n.º 22 230:

Aprova o Regulamento do Prémio Carlos Farinha, destinado aos alunos da Escola Industrial de Campos Melo, na Covilhã.

### Ministério das Comunicações:

#### Portaria n.º 22 231:

Manda lançar em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos «Europa-66», comemorativa do 7.º aniversário da Conferência Europeia das Administrações dos Correios e Telecomunicações (CEPT).

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 198, 1.ª série, de 26 de Agosto último, pelo Ministério do Ultramar, Direcção-Geral de Economia, o mapa III anexo ao Decreto n.º 47 168, determino que se faça a seguinte rectificação:

Onde se lê:

Contínuo de 1.ª — 1 — U

deve ler-se:

Contínuo de 1.ª — 1 — V

Presidência do Conselho, 20 de Setembro de 1966. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Segundo comunicação do Ministério da Marinha, Repartição do Gabinete, a portaria publicada sob o n.º 22 177, no *Diário do Governo* n.º 193, 1.ª série, de 20 de Agosto último, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

13.º Os candidatos deverão . . .

14.º Fica revogada a Portaria . . .

deve ler-se:

12.º Os candidatos deverão . . .

13.º Fica revogada a Portaria . . .

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 15 de Setembro de 1966. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

## MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### Decreto n.º 47 221

Considerando que foi adjudicada à firma Ferreiras & Cunha, L.ª, a empreitada de reconstrução do prédio da Rua do Terreiro do Trigo, 62-70;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 365 dias, que abrange parte do ano de 1966 e parte do de 1967;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa de Obras da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a celebrar contrato com a firma Ferreiras & Cunha, L.<sup>da</sup>, para a execução da empreitada de reconstrução do prédio da Rua do Terreiro do Trigo, 62-70, pela importância de 2 411 566\$40.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa de Obras da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa despende, com pagamentos relativos a obras executadas por virtude do contrato, mais de 1 200 000\$ no corrente ano e 1 211 566\$40, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

### Decreto-Lei n.º 47 222

Por virtude da ocupação ilícita do Estado Português da Índia por forças armadas de nação estrangeira, várias providências legislativas e executivas foram tomadas, no desenvolvimento da Lei n.º 2112, de 17 de Fevereiro de 1962, que estabeleceu as bases para assegurar o funcionamento dos órgãos e serviços de administração do referido Estado, enquanto estiver subtraído ao exercício pleno e efectivo da soberania portuguesa.

Todavia, outras providências se tornam necessárias em ordem à defesa de interesses directa ou indirectamente afectados pela ocupação, tais como os referentes ao estado e identificação civil, tutela de menores, desemprego, saúde e assistência, transporte e estabelecimento de nacionais que da Índia Portuguesa ou de qualquer território estrangeiro tenham sido deslocados por essa causa.

Julga-se que só a criação de um organismo que reúna, coordene e estude os assuntos que constituem o objecto da sua competência poderá satisfazer o fim pretendido.

É o que através do presente diploma se procura conseguir.

Nestes termos, ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criada no Ministério do Ultramar a Comissão Administrativa e de Assistência aos Deslocados, à qual incumbe o conhecimento e apreciação de todos os assuntos referentes à administração do Estado da Índia que por lei não estejam adstritos a outras entidades e o estudo e resolução das situações dos deslocados por virtude da ocupação ilícita do seu território.

2. Incumbe-lhe em especial:

- a) Impulsionar e instruir, em colaboração com os serviços legalmente competentes, os processos

para a obtenção do bilhete de identidade, passaportes, registos de nascimento, casamento e óbito, em que falem elementos para a sua passagem ou celebração;

- b) Fornecer ao Ministério Público os necessários elementos para a organização de tutela e curatela de incapazes;
- c) Facilitar, pelos meios adequados, a entrada, o estabelecimento e emprego das pessoas deslocadas, na metrópole e nas províncias ultramarinas, em colaboração com as autoridades diplomáticas e consulares;
- d) Coadjuvar a acção dos organismos encarregados da emigração;
- e) Promover a instituição de bolsas de estudo;
- f) Dar parecer sobre todos os assuntos que o Ministro do Ultramar submeta à sua apreciação.

Art. 2.º — 1. A Comissão é constituída por seis vogais designados pelos seguintes Ministérios:

Ministério do Ultramar;  
Ministério do Interior;  
Ministério da Justiça;  
Ministério dos Negócios Estrangeiros;  
Ministério das Corporações e Previdência Social;  
Ministério da Saúde e Assistência.

2. A presidência compete ao vogal representante do Ministério do Ultramar, devendo a designação, em regra, recair em funcionário superior desse Ministério. Nos seus impedimentos o exercício da presidência cabe ao vogal mais antigo ou, em igualdade de circunstâncias, ao mais velho.

3. O presidente tem competência para convocar, sempre que entender necessário, outras entidades para assistir às reuniões.

4. A Comissão reúne sempre que o presidente o julgar conveniente, podendo deliberar com o número de vogais que comparecerem, desde que constituam maioria. Das reuniões será lavrada acta.

Art. 3.º O presidente orienta e dirige todos os serviços da Comissão, executando as deliberações que a ela competem, depois de homologadas pelo Ministro do Ultramar.

§ único. No caso de essas deliberações deverem ser efectivadas através de serviços não pertencentes ao Ministério do Ultramar, a esses serviços cabe dar-lhes execução, depois de homologadas também pelo Ministro da respectiva pasta.

Art. 4.º O expediente da Comissão será assegurado pelo Gabinete dos Negócios Políticos e, na parte assistencial, pela Direcção-Geral de Saúde e Assistência do Ministério do Ultramar. Servirá de secretário um funcionário deste Ministério proposto pelo presidente, a quem compete dar execução a toda a correspondência e ao mais que lhe for determinado.

Art. 5.º — 1. A assistência médica, cirúrgica e da especialidade aos deslocados será prestada pelo Hospital do Ultramar. Gozarão também de todas as regalias que a Obra Social do Ministério do Ultramar faculte aos seus beneficiários.

2. Sempre que careçam de auxílio, os naturais do Estado da Índia que coactivamente hajam deixado os territórios onde se achavam domiciliados gozam de iguais regalias.

Art. 6.º Ao presidente da Comissão e aos vogais são atribuídas senhas de presença do montante de 300\$ por cada reunião até ao limite de cinco por mês. O secretário tem direito a uma gratificação mensal de 750\$.